

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: Pregão Eletrônico nº 028/2024

DEL REY ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.286.540/0001-71, com sede na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante nº3995, Casa Caiada, Olinda/PE, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face de recurso interposto pela empresa DA L SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que argumenta indevidamente pela sua inabilitação, conforme fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

Conforme é de amplo conhecimento, no dia 03 de julho de 2025, o Pregão Eletrônico nº 028/2024 foi regularmente instaurada pela Comissão Permanente de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional do Rio Grande Do norte.

Após regular instrução processual, concluído o julgamento das propostas e da documentação de habilitação, sagrou-se vencedora a DEL REY ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida, por ter cumprido integralmente todas as exigências técnicas, jurídicas e operacionais previstas no Edital.

Todavia, inconformada com o desfecho legítimo do certame, a empresa L SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, apresentou recurso administrativo movido unicamente por interesses meramente protelatórios, tentando subverter o resultado com alegações infundadas e interpretações distorcidas das normas editalícias.

A Recorrente, em sua peça recursal, limita-se a repetir argumentos frágeis e desprovidos de respaldo técnico, na tentativa de reverter a habilitação da Recorrida, sustentando – sem qualquer lastro probatório eficaz – que a capacidade Econômico-Financeira estaria em desacordo ao Edital, na realidade, atenderam aos critérios mínimos exigidos, como corretamente reconhecido pela Comissão de Licitação.

No que tange à habilitação da Recorrida, a investida recursal torna-se ainda mais descabida e temerária, ao afirmar, de maneira superficial e genérica, que esta não teria comprovado a capacidade Econômico-financeira exigida no Edital, com base nos subitens 6.1.3.2, inciso ii. A Recorrente sequer se dá ao trabalho de demonstrar objetivamente quais requisitos teriam sido descumpridos, limitando-se a insinuações vagas e ilações sem amparo técnico ou jurídico.

Em verdade, o recurso da Recorrente revela-se um verdadeiro inconformismo processual, desprovido de consistência jurídica, técnica ou fática, e que busca unicamente reverter o resultado de forma artificial, sem que tenha havido qualquer vício no procedimento ou ilegalidade na habilitação da empresa vencedora.

Os argumentos expendidos pela Recorrente são, portanto, imprestáveis e não resistem a uma análise minimamente criteriosa, como se demonstrará de forma detalhada na análise de mérito a seguir, razão pela qual requer-se, desde já, o indeferimento integral do recurso, com a manutenção da habilitação da Recorrida e da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

II. DO MÉRITO

II.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRIDA

A alegação da Recorrente, no sentido de que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida estaria em desconformidade com as exigências do Edital, **não se sustenta** e deve ser prontamente rechaçada.

A comparação objetiva entre as especificações editalícias dos parâmetros mínimos exigidos revela, de forma inequívoca, a **boa situação financeira da Recorrida**, como já reconhecido, de forma acertada, pela própria Comissão de Licitação no exercício regular de sua competência.

Verifica-se que os seguintes parâmetros estão **superiores aos valores mínimos estabelecidos** no instrumento convocatório:

- Os **Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)** encontram-se **maiores** que **1**;
- A **Prova de capital registrado no valor mínimo** encontra-se **acima do valor mínimo exigido**.

Essa análise comparativa direta é **suficiente para confirmar a adequação técnica do item proposto** e corrobora, com respaldo técnico inequívoco, a correção da decisão que culminou na classificação da Recorrida.

Diante de todo o exposto, resta evidente que **não há qualquer vício ou irregularidade** na documentação apresentada pela Recorrida. A tentativa da Recorrente de desqualificar os documentos com base em alegações meramente formais é **artificial, desprovida de base jurídica**

e absolutamente incapaz de invalidar a comprovação robusta apresentada, a qual atende integralmente às exigências do edital.

Por fim, cumpre destacar que, nos termos do item **7.19** do Edital, **eventuais dúvidas sobre documentos apresentados poderiam ser sanadas por diligência promovida pela Comissão de Licitação**, o que sequer foi necessário, dado que a documentação estava completa e coerente.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **DEL REY ENGENHARIA LTDA.**, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, que esta **Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação** se digne a:

1. **Receber e conhecer as presentes contrarrazões**, por estarem devidamente **tempestivas** e em conformidade com os requisitos legais e editalícios;
2. **Reconhecer a total improcedência dos argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa L SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ante a absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de infirmar o julgamento proferido;
3. **Manter integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA.**, reconhecendo a regularidade e a legalidade de sua habilitação e proposta, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 14 de julho de 2025.

DEL REY ENGENHARIA LTDA.

Daniel Menezes Borges

Sócio Administrador

CPF: 082.167.394-78